



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.437 - SP (2014/0164044-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES
RECORRENTE : JOSÉ BRUN JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO EM PETIÇÃO INICIAL, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Na espécie, a conduta daquele que insere endereço equivocado em petição inicial, declaração de hipossuficiência e procuração, **per se**, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a inserção de endereço diverso constitui fato juridicamente irrelevante, sujeito, portanto, a impugnação ou comprovação posterior por outros meios de prova. (**Precedentes**).

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.437 - SP (2014/0164044-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de "recurso especial" (**rectius:** recurso ordinário) em **habeas corpus** interposto por JOSE BRUN JUNIOR e LUIZ ANTONIO LOPES, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 299 e art. 304, do CP, por, em tese, o advogado e corréu JOSÉ BRUN JÚNIOR ter usado, *"em Juízo, documentos particulares ideologicamente falsos, quais sejam, a própria petição inicial (fls. 05/10), a procuração outorgada por LUIZ AMTONIO (fl. H) e a declaração de hipossuficiência elaborada e fornecida por este último, em cujos documentos indicaram endereço de residência de LUIZ ANTÔNIO inverídico (fl.12), visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, pretendiam que a ação tramitasse em Juizado Especial Federal incompetente, territorialmente, para conhecer do pedido nela formulado"* (fl. 14).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado, determinando-se que a ação penal prosseguisse o seu curso normal.

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 299 E 304 DO CP. INSERÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DISTRIBUÍDA NO JEF DE AVARE/SP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA, CONSOANTE PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DESTA RELATOR. CONDUTA GRAVE QUE VISA MANIPULAR E SUBVERTER O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E O RESULTADO PRÁTICO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DA AUTORIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. A parte impetrante postula, em síntese, o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia, com o consequente trancamento da ação penal em favor de ambos os pacientes, por ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justa causa, pois, mesmo que ficasse comprovado que foi indicado endereço falso nos documentos que possibilitaram o ajuizamento de ação previdenciária no Juízo de Avaré/SP, tal fato configuraria conduta atípica, como já reconhecido pela jurisprudência desta e. Corte Regional e do e. Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão já é conhecida desta c. 2ª Turma, que julgou recentemente o mérito do Habeas Corpus no 0002744-35.2012.4.03.6108/SP de minha relatoria, em sessão realizada em 26/11/2013, acórdão publicado em 05/12/2013, analisando fato análogo ao examinado nestes autos, sendo impetrante o mesmo advogado (ora também paciente), tendo sido denegada a ordem, por unanimidade, em precedente que representou a alteração do posicionamento deste relator acerca da matéria.

3. Impõe-se a continuidade das investigações policiais ou da instrução da ação penal em casos como o ora em exame, prestigiando-se, destarte, o incontroverso interesse da administração da justiça na apuração da autoria das condutas fraudulentas consistentes em inserir em documento público ou particular declaração falsa, ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo certo que não pode ser considerada atípica a conduta do agente que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do juízo natural para exame da lide e alterar o resultado prático da prestação jurisdicional, o que movimenta milhões de reais em pagamento de precatórios e ofícios requisitórios pela União. Ao contrário, dependendo de cada caso concreto a conduta pode se subsumir, em tese, aos tipos descritos nos artigos 299 e 304 e, quicá, no artigo 347 do Código Penal. Precedente desta e. Corte Regional.

4. Ordem denegada" (fl.264).

Pugna pelo trancamento da ação penal em razão ausência de justa causa e da atipicidade da conduta, em razão de a declinação de endereço diverso tanto na petição inicial quanto na procuração e declaração de hipossuficiência não ter o condão de configurar os crimes em comento.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 262-270, pelo não provimento do recurso, em parecer assim consignado, **verbis**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 299 E 304, AMBOS DO CP. INSERÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. WRIT VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EVIDENCIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO" (fl. 262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.437 - SP (2014/0164044-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO EM PETIÇÃO INICIAL, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Na espécie, a conduta daquele que insere endereço equivocado em petição inicial, declaração de hipossuficiência e procuração, **per se**, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a inserção de endereço diverso constitui fato juridicamente irrelevante, sujeito, portanto, a impugnação ou comprovação posterior por outros meios de prova. (**Precedentes**).

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por atipicidade da conduta.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão assiste aos recorrentes.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"Aos 18 de novembro de 2010, LUIZ ANTONIO LOPES, representado pelo advogado e também denunciado JOSÉ BRUN JÚNIOR, ingressou com ação de conhecimento condenatória perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, através da qual pleiteou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme cópia da petição inicial às fls. 05/10.

Para tanto, o advogado JOSE BRUN JÚNIOR usou, em Juízo, documentos particulares ideologicamente falsos, quais sejam, a própria petição inicial (fls. 05/10), a procuração outorgada por LUIZ ANTONIO (fl. 11) e a declaração de hipossuficiência elaborada e fornecida por este último, em cujos documentos indicaram endereço de residência de LUIZ ANTÔNIO inverídico (fl.12), visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, pretendiam que a ação tramitasse em Juizado Especial Federal incompetente, territorialmente, para conhecer do pedido nela formulado.

Segundo o apurado no caderno investigativo, o advogado e denunciado JOSE informou ao Juizado Especial Federal de Avaré, através da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, enviadas eletronicamente, que seu cliente, o denunciado LUIZ, reside na Rua Paraíba, nº 594, em Manduri/SP (vide fls. 05 - da petição inicial - e 11 - procuração "ad judicia" -). No entanto, apurou-se que esse endereço vem a ser o local de residência da mãe de LUIZ, a Sra. Ana Concheta Lopes, o que está confirmado pelo comprovante e endereço à fl. 20 e pelo teor da certidão expedida por Oficial de Justiça Avaliador, exarada às fls. 81/82.

Consigne-se que o fato somente veio à lume no curso da instrução processual (fl. 64/65), sendo confirmado pelo INSS, que assim o informou, quando da oferta de sua contestação (fls. 68/73).

O denunciado LUIZ, mesmo após intimado para informar o endereço correto, consoante determinado às fls. 64/65, ofertou petição, através do advogado JOSÉ BRUN JÚNIOR, requerendo dilação de trinta dias para atender ao comando judicial (fl. 77), não havendo notícia nos autos do inquérito se efetivamente atendeu a tal determinação, após o prazo assinalado pelo Juízo FEderal de Avaré (fl. 79).

Saliente-se, ainda, que Oficial de Justiça Avaliador do Juizado Especial Federal Cível de Avaré empreendeu diligência no endereço indicado pelos denunciados como sendo o da residência do então autor da demanda cível, descortinando que, no imóvel, reside a genitora do denunciado LUIZ (fls. 81/82). Tal fato culminou na extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 83/85).

Inquirido pela autoridade policial, o advogado JOSÉ BRUN JÚNIOR, alegou que usou o endereço da mãe de LUIZ ANTONIO por entender não haver irregularidade nessa conduta, considerando que LUIZ ANTONIO por vezes, segundo lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi informado, permanece na casa de sua genitora, havendo inclusive a vontade de mudar-se para tal endereço (fl. 107).

Assim, diante da confissão de JOSE; considerando o quanto escrito na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 05, 11 e 12; considerando, outrossim, que os documentos que instruem aquela petição inicial não condizem com a alegada residência do autor em Manduri, há indícios suficientes de autoria de que os então denunciados, dolosamente, inseriram informação falsa em documentos particulares (petição inicial, procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, fazer com que a demanda por eles intentada fosse apreciada pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, territorialmente incompetente para tanto.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ BRUN JÚNIOR e LUIZ ANTÔNIO LOPES como incurso nos artigos 299 e 304 (pena do art. 299), c/c o art. 69, todos o Código Penal, requerendo a citação dos denunciados para apresentação de defesa escrita e o recebimento da denúncia, instaurando-se a ação penal e prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final julgamento" (fls. 14-15).

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC 122418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC 114821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o trancamento da ação penal, porquanto, na linha dos precedentes desta eg. Corte Superior, a petição inicial contendo indicação incorreta de endereço não é considerado documento para fins de tipificação do crime de falsidade ideológica.

Este é o posicionamento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADOS. INDICAÇÃO INCORRETA DO ENDEREÇO DA PARTE EM PETIÇÃO INICIAL. FATO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais**, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

3. **A indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação pelo oficial de justiça. Precedentes.**

4. Recurso provido para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra os recorrentes" (RHC 41525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/10/2013 - grifei).

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. PERSECUÇÃO PENAL TRANCADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DOLO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Petição inicial. Caráter propositivo. **A exordial não se equipara a documento, pois as alegações ali deduzidas serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, bem como poderão ser contraditadas pela parte adversa e por todos os meios de prova admitidos em Direito.**

3. Requerimento ajuizado, com fim de desconsiderar suposto equívoco na exordial. Ausência de prejuízo. Inexistência de dolo. Atipicidade.

4. Ordem concedida, a fim de trancar o inquérito instaurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Polícia Federal e tornar insubsistente o requisitório, por ausência de justa causa. Efeitos da ordem estendidos ao advogado coinvestigado" (HC 222613/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 7/5/2012 - grifei).

O mesmo posicionamento é adotado em relação à inserção de dados inverídicos em declaração de hipossuficiência, não tendo o condão, outrossim, de caracterizar o crime de falsidade ideológica, uma vez que a declaração, em si mesma, goza de presunção **iuris tantum**, sujeita, portanto, a comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado, ou mediante impugnação, nos termos da própria Lei de regência.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade.

2. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal" (HC 218.570/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/3/2012).

Com efeito, em relação à inserção de endereço inverídico em procuração, a mesma razão há de ser aplicada. A doutrina pátria considera que *"em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, ou seja, 'é mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do ato ou documento', pois 'uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade etc., não constituirão"* (MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 163). Este é o caso dos autos, pois o fato inverídico que consta da procuração é o endereço equivocado, elemento este juridicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante, inidôneo a caracterizar elemento substancial do documento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por atipicidade da conduta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0164044-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.437 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045293220124036108 00067053420104036308 00309314420124030000
201203000309310 45293220124036108 67053420104036308

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES
RECORRENTE : JOSÉ BRUN JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.